



PROJETO DE LEI Nº. 198/2019

Súmula:- Autoriza o Executivo Municipal a permutar com torna de preço, imóvel de propriedade do Município, por imóvel de propriedade particular, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bens de uso comum do povo e incorporado na categoria dos bens dominicais, a área de domínio público, abaixo denominada:-

I - Imóvel de propriedade do Município - Lote de Terras sob o nº 04 (quatro) da Quadra nº 03 (três), com área de 509.04 metros quadrados, situado no Loteamento residencial Solar da Toscana, (área de uso público) nesta cidade, dentro das seguintes delimitações: *Ao Norte, confronta-se com a Rua A com 12,00 metros; A Leste, confronta-se com o Lote 03 com 39,58 metros; Ao Sul, confronta-se com o Lote 02-REM com 13,28 metros; A Oeste, confronta-se com o Lote 05 com 45,26 metros.* Objeto da Matrícula nº 22.176 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana - 2º Ofício.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à permuta de imóvel de propriedade do Município, perfazendo o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme segue:-

I - Imóvel de propriedade do Município:-

- Lote de Terras sob o nº 04 (quatro) da Quadra nº 03 (três), com área de 509.04 metros quadrados, situado no Loteamento residencial Solar da Toscana, (área de uso público) nesta cidade, dentro das seguintes delimitações: *Ao Norte, confronta-se com a Rua A com 12,00 metros; A Leste, confronta-se com o Lote 03 com 39,58 metros; Ao Sul, confronta-se com o Lote 02-REM com 13,28 metros; A Oeste, confronta-se com o Lote 05 com 45,26 metros.* Objeto da Matrícula nº 22.176 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana - 2º Ofício - Avaliado em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).



II – Imóvel de propriedade do Sr. José Carlos Malta - CPF nº 729.560.549-53:-

- Área de 20.000m² a ser destacada do lote 16/A/2, com área de 189.667,50m², da Gleba Três Bocas, Município de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações: *A Poligonal tem início em um marco cravado na margem direita do Ribeirão Juçara, deste segue confrontando com Lote 16 rumo 7°00'00"SO com 1.134,00 metros, atravessando a Estrada Correia de Freitas, até o marco cravado na margem esquerda do Ribeirão Jacucaca, deste segue subindo e margeando o dito Ribeirão até o marco cravado na divisa do Lote 16-A/1, deste segue confrontando com o dito Lote no rumo 7°00'00" SO com 940,68 metros, atravessando a mesma Estrada, até outro marco cravado na margem direita do Ribeirão Juçara, deste segue descendo e margeando o dito Ribeirão até o marco onde teve início esta descrição.* Objeto de Matrícula nº 44.416 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana - 1º Ofício - Avaliado em R\$90.000,00 (noventa mil reais).

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao pagamento da diferença, correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao proprietário permutante, o qual dará plena quitação do imóvel objeto desta transação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente (Lei Municipal nº. 150, de 21/12/2018).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 13 de dezembro de 2019.


Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa objetiva a autorização para permutar imóvel de **propriedade do Município, por imóvel de propriedade particular, e também para pagamento da diferença de valores, que corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Inicialmente, cumpre-nos trazer o conceito de permuta na lição do ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Permuta: permuta, troca ou escambo é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem, uma da outra, bens, esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 544).

Conforme pode-se constatar a presente iniciativa, está adequada para a deflagração do processo legislativo, uma vez que trata de bens municipais e, sobre este tema, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 6º Compete privativamente ao Município de Apucarana;

[...]

X - dispor sobre a utilização, a administração e alienação de seus bens;

XXIV - arrendar, conceder, o direito de uso ou permutar bens do Município;

Igualmente não há óbice à proposta, pois conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.", bem como atende todos os pressupostos legais exigidos pela Lei Orgânica do Município e na Lei nº 8.666/93 para permutar bens públicos imóveis.

A propósito não há necessidade de que os bens permutados sejam da mesma espécie ou de igual valor para a configuração da troca. Consoante ilustra Pontes de Miranda:

Não há preço, no sentido próprio; porque um dos figurantes promete um bem, que não é dinheiro, e o outro figurante promete outro bem, que não é dinheiro. A troca não deixa de ser troca se a contraprestação, em vez de ser só a outra coisa, consiste na outra coisa mais importância pecuniária, que serve à correspondência dos



valores. O que é preciso é que o bem não pecuniário seja o objeto do contrato, em primeira plana. (Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962. p. 379).

Ademais, conforme previsão contida na Lei 8.666/1993, para a alienação de bens imóveis, o Executivo deverá proceder à avaliação prévia do bem, obter autorização Legislativa específica e realizar licitação na modalidade de concorrência:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (grifou-se)

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Importante notar que para a permuta a licitação, por regra, é obrigatória, ainda que tal obrigatoriedade possa ser excepcionada pela alínea 'c' do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93. O referido artigo estabelece que a permuta realizável mediante licitação dispensada **será aquela entre bens imóveis, sendo que o objeto da troca pelo poder público deverá deter peculiaridades que atendam as finalidades e necessidades precípuas da Administração, as quais condicionem quanto a sua localização, escolha, devendo o preço deter compatibilidade com o mercado.**

Convém ressaltar que este imóvel a qual a Administração pretende alienar por meio de permuta, integra o patrimônio público municipal como uso público e não há serventia imediata do mesmo, em tese, nada obsta que seja promovida a troca.

Desta forma, de acordo com Ata da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis nº 012/2019 em anexo, concluiu-se a necessidade de torna de valor da diferença entre as avaliações no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Somado a isto, a apreciação do conteúdo material da proposição depende da análise minuciosa da finalidade do uso do bem, para a verificação do efetivo



atendimento do interesse público local. O interesse público, à parte a subjetividade de que o conceito está imbuído, pode ser assim definido nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.

Por conseguinte, diante do critério das necessidades precípuas da Administração, esta permuta se faz necessária, pois o lote em questão é uma área com revestimento primário (piçarra), que já vem sendo explorado pelo Município por mais de 30 anos e ainda constitui-se grande interesse público o uso da piçarra nas estradas rurais da região.

Isto posto, considerando que jurídica e tecnicamente há a possibilidade de se concretizar a permuta pleiteada, tendo sido caracterizado o interesse público envolvido e o mútuo interesse por parte do proprietário.

Assim, entendendo ser de suma importância para o Município à aprovação do presente Projeto de Lei, submetemos seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no inciso III, § 3º, do Artigo 23 da **Lei Orgânica do Município**.

Município de Apucarana, em 13 de dezembro de 2019.


Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal